



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

CONFIDENCIAL

**Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº 0501018-
34.2017.4.02.5101**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, vem, por meio desta, expor e requerer **MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E SEQUESTRO**, tendo em vista os fatos e fundamentos narrados abaixo.

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente medida cautelar é mais um desdobramento das Operações Calicute e Eficiência e das investigações realizadas após sua deflagração, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento dos crimes de lavagem de capitais praticados pela organização criminosa que se instalou no Estado do Rio de Janeiro durante o mandato do ex-Governador, **SÉRGIO CABRAL**.

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, as Operações Calicute e Eficiência conseguiram demonstrar como a organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL** atuou para praticar atos de corrupção e lavagem que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

desviaram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) dos cofres públicos, mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.

Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL** instituiu percentual de propina de 5% em todos os contratos administrativos celebrados com o Estado.

A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, e as remetendo para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime.

Quanto ao caso concreto, o avanço das investigações logrou demonstrar que os mecanismos de lavagem de dinheiro utilizados pela organização criminosa também foram empregados para ocultar a origem ilícita dos recursos de propina repassados a parentes do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, dentre eles, para sua ex-mulher e mãe de três filhos em comum, **SUSANA NEVES CABRAL**.

No âmbito das investigações da Operação Eficiência, houve a decretação de medidas cautelares de afastamento de sigilos bancário, fiscal e telemático, bem como busca e apreensão em endereços na cidade do Rio de Janeiro (Lagoa e Centro) e condução coercitiva de **SUSANA CABRAL**.

Com base no material colhido, alguns atos de lavagem de dinheiro relativos a pagamentos de despesas pessoais de **SUSANA CABRAL** já foram objeto de denúncia na Operação Eficiência (processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101). Até aquele momento, no entanto, não havia elementos de prova que permitissem inferir o dolo da investigada quanto à ilicitude da origem dos recursos recebidos.

Ocorre que, com o aprofundamento da análise dos dados obtidos por meio das quebras de sigilos bancário e fiscal autorizadas no processo nº 0501018-34.2017.4.02.5101, surgiram provas de que **SUSANA CABRAL** praticou atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de lavagem de dinheiro por meio de sua empresa **ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 28.986.404/0001-15)**.

Como se passa a demonstrar, no período de 25/10/2011 a 13/12/2013, a referida pessoa jurídica recebeu diversas transferências bancárias de recursos oriundos do grupo de empresas da empreiteira **FW ENGENHARIA**, por intermédio da empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA**, no total de **R\$1.266.975,00**. Ademais, a Receita Federal detectou que a **ARARAS EMPREENDIMENTOS** teve movimentação financeira incompatível com a receita bruta declarada e distribuiu lucros e dividendos incompatíveis com as receitas auferidas, nos exercícios de 2007 a 2009 e de 2011 a 2015.

Além disso, no ano de 2013, **SUSANA CABRAL** adquiriu, em nome da empresa **ARARAS EMPREENDIMENTOS** e, aparentemente, sem recursos de origem lícita compatível, imóvel na cidade de São João Del Rei/MG, pelo valor declarado de R\$600.000,00.

Cumpra acrescentar que informações colhidas pela Procuradoria da República no Município de São João Del Rei (**doc. anexo**) dão conta de que recentemente ocorreu movimentação de obras de arte no referido imóvel, havendo fundada suspeita de que o local vem sendo utilizado para armazenar bens de expressivo valor econômico, possivelmente adquiridos com recursos ilícitos, angariados pela organização criminosa liderada pelo ex-Governador **SÉRGIO CABRAL**.

Assim, mostra-se imperiosa a decretação de medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro de bens e valores em nome da investigada, com base nos fatos que se passa a detalhar.

2 – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA EM FAVOR DA ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

A partir da medida de afastamento de sigilo bancário decretada no processo nº 0501018-34.2017.4.02.5101, foi possível identificar 31 transferências bancárias promovidas pela empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

em favor da **ARARAS EMPREENDIMENTOS**, no período de 25/10/2011 a 13/12/2013, totalizando a quantia de R\$1.266.975,00:

NOME TITULAR	DESCRIÇÃO LANÇAMENTO	DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO	NOME PESSOA OD	PRO_BANC*RO	AGENC*	NUMERO_CONTA_OD
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	TED DIFERENTE TITULAR	25/10/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0000000069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	TED DIFERENTE TITULAR	22/11/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0000000069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/12/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0009100069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/12/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0008112069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/01/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0002195069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/01/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0000135069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/02/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0002158069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	15/03/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0004137069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	19/04/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0001189069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/06/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0008157069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	20/06/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0001152069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/07/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0006121069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	29/08/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0007137069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	03/09/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0002141069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/10/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0008146069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/10/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0001136069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/11/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0001181069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/12/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0002117069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	22/01/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0007178069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	05/03/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0002186069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	04/04/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0002115069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	15/05/2013	R\$ 50.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0009164069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	29/05/2013	R\$ 6.000,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0005103069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	25/06/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0001152069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ03 BCOS	24/07/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0004195069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	28/08/2013	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0008143069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/08/2013	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0001181069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	02/10/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0003166069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	31/10/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0006131069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/11/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0006132069883
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	13/12/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341	8372	0007165069883
	TOTAL		R\$ 1.266.975,00				

Conforme informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (doc. anexo IPEI RJ20170004), a empresa **ARARAS EMPREENDIMENTOS** possui como sócias apenas **SUSANA CABRAL** (95%) e sua mãe **Ângela Maria Machado Neves** (5%).

A empresa tem sede no mesmo endereço residencial de **SUSANA CABRAL** (Av. [REDACTED], Lagoa, Rio de Janeiro) e não possuiu um único empregado registrado no período de 2007 a 2016, como indicado na última coluna da tabela abaixo.

Conforme admitido por **SUSANA CABRAL**, em suas declarações prestadas na Polícia Federal por ocasião de sua condução coercitiva, a empresa **ARARAS EMPREENDIMENTOS** foi constituída por seu pai, na década de 70, e "nunca funcionou no seu endereço residencial, não funcionando em lugar nenhum".

Não obstante a aparente inatividade da empresa, a Receita Federal detectou que houve recebimento de receitas consideráveis nos exercícios de 2007, 2008 e de 2011 a 2015, além de discrepância entre os valores de receita bruta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

declarados, movimentação financeira e distribuição de lucros e dividendos no período de 2007 a 2016, como resumido na tabela a seguir:

Valores em Reais

Centavos suprimidos

Ano-Base	Receita Bruta	Movimentação Financeira (Débito)	Movimentação Financeira (Crédito)	Lucros e Dividendos Distribuídos *	Percentual Dividendos sobre Receita Bruta	Quantidade Empregados
2016	ND	ND	ND	ND	ND	0
2015	622.628	635.188	571.279	559.448	90%	0
2014	791.478	714.237	772.692	641.458	81%	0
2013	679.341	1.397.777	1.365.626	543.276	80%	0
2012	781.952	718.010	695.649	785.825	100,50%	0
2011	348.468	276.731	331.430	299.914	86%	0
2010	16.389	0	0	0	0%	0
2009	37.205	0	0	18.000	48%	0
2008	321.240	278.576	251.828	200.000	62%	0
2007	103.687	ND	ND	90.000	87%	0

* Houve distribuição de lucros e dividendos apenas para a sócia SUSANA NEVES CABRAL. Os valores conferem com os declarados por SUSANA em suas DIRPFs.

É possível verificar que, além de o valor referente a lucros e dividendos praticamente igualar o valor da receita bruta em quase todos os anos, no ano de 2012 houve **distribuição de lucros e dividendos em valor MAIOR que o registrado a título de receita bruta.**

Por outro lado, com relação à empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA**, as investigações até o momento apresentaram fortes indícios de que se trata de empresa de fachada.

Conforme relatório de investigação fiscal IPEI RJ20160018 (**doc. anexo**), o endereço cadastral informado é Estrada Eduardo Pereira Martins, 763, Vale das Pedrinhas, Guapimirim/RJ, constando como sócios Jorge Gonzalo Martinez Escobar e Fabiana Lins Conde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No período analisado, a empresa teve movimentação financeira incompatível com o valor de receita bruta declarada nos anos de 2007, 2009, 2012, 2013 e 2014, como sintetizado no quadro abaixo:

Valores em Reais
Centavos suprimidos

Ano- Calendário	Receita Bruta (Vendas / Serviços)	Movimentação Financeira (Débito)	Movimentação Financeira (Crédito)	Lucros e Dividendos Distribuídos	Quantidade de Empregados (início - fim do ano)
2015	Não entregue	278.109	300.150	Não entregue	2 - 0
2014	9.000 *	301.812	281.480	Não entregue	2 - 2
2013	165.869	1.866.025	1.872.122	110.000	4 - 2
2012	15.664	2.287.222	2.276.962	0	4 - 4
2011	534.982	1.405.482	1.389.514	200.000	6 - 4
2010	0	258.428	208.885	0	7 - 6
2009	10.167	152.979	153.486	0	9 - 7
2008	39.391	224.090	227.415	10.000	7 - 9
2007	17.081	184.543	ND	6.000	5 - 6
2006	12.000	ND	ND	12.000	7 - 5
2005	12.000	ND	ND	10.000	1 - 0

A Receita Federal prossegue informando que, dentre as NF-e da prefeitura do Rio de Janeiro, existem indicações de diversos pagamentos efetuadas pela **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA - ME** para a empresa **ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ 28.986.404/0001-15, todos no valor de R\$ 30.000,00 com a descrição "SERVIÇOS DE CONSULTORIA":

- 05 pagamentos em 2011 (26/07, 08/09, 18/10, 01/11 e 07/12), totalizando R\$ 150.000,00;
- 12 pagamentos em 2012 (09/01, 06/02, 05/03, 11/04, 31/05, 05/06, 03/07, 20/08, 28/09, 01/10, 05/11 e 11/12), totalizando R\$ 360.000,00;
- 11 pagamentos em 2013 (18/01, 01/03, 27/03, 10/05, 14/06, 17/07, 21/08, 18/09, 25/10, 11/11 e 11/12), totalizando R\$ 330.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Esses valores não foram declarados em DIRF pela **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA - ME** e são incompatíveis com a sua Receita Bruta declarada. Vide a tabela abaixo:

Valores em Reais

Centavos suprimidos

	Receita Bruta declarada da SURVEY MAR E SERVIÇOS (a)	Valores pagos pela SURVEY MAR E SERVIÇOS à ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS que constam em NF-e de serviços do município do Rio de Janeiro (b)	Relação Percentual (b) / (a) *100
2013	165.869	330.000	Saldo negativo
2012	15.664	360.000	Saldo negativo
2011	534.982	150.000	28,04 %
Total	716.515	840.000	Saldo total negativo

O quadro acima deixa claro que os pagamentos realizados pela **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA - ME** em favor da **ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** não seguiram a lógica empresarial, pois não há explicação plausível para o fato de uma empresa gastar, apenas com serviços de consultoria, quase o dobro da sua receita bruta declarada. Serviços esses, vale frisar, "prestados" por uma empresa com sede em endereço residencial e sem um único empregado registrado.

A lógica de tais operações, nitidamente indicadoras de lavagem de dinheiro, passa a ser mais bem entendida com a análise da relação entre a empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA – ME** e as empresas do grupo da empreiteira **FW ENGENHARIA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3 – DA RELAÇÃO ENTRE A SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA E AS EMPRESAS DO GRUPO FW ENGENHARIA

Com a deflagração da Operação Calicute e cumprimento de medidas de busca e apreensão na sede da empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA**, dentre outras cautelares, foi intimado a prestar depoimento nesta Procuradoria da República o contador Alberto Silveira Conde.

Em suas declarações, o depoente revelou que foi contador da empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no período de aproximadamente 2000 a 2010, e que, a pedido de FLAVIO MATOS DE WERNECK, proprietário da FW, passou a emitir notas fiscais por meio da **SURVEY**.

Esclareceu que a empresa **SURVEY** está em nome de sua neta Fabiana Lins Conde e de um ex-funcionário seu, Jorge Gonzalo Martinez Escobar, os quais desconheciam a emissão de notas fiscais pela **SURVEY**.

Prosseguiu informando que recebia cheques da empresa FW para depósito na conta da **SURVEY** e posterior repasse da quantia a empresas indicadas por NADIA, secretária de FLAVIO WERNECK. Por elucidativo, transcreve-se o seguinte trecho do seu depoimento (**doc. anexo**):

Que, a pedido do Sr. FLAVIO WERNECK , proprietário da FW, passou a emitir notas fiscais por meio da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA; Que a empresa SURVEY está em nome de um ex-funcionário seu, JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR, e de sua neta, FABIANA LINS CONDE; Que tanto JORGE quanto FABIANA desconheciam a emissão de notas fiscais pela SURVEY; Que a emissão de notas fiscais pela SURVEY se dava da seguinte forma: NÁDIA, secretária de FLAVIO WERNECK na empresa FW, encaminhava cheques da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

FW para que fossem depositados na SURVEY, indicando contas bancárias para que fossem transferidos os valores, após serem depositados na conta da SURVEY; Que no valor depositado já estavam contidos os valores a serem pagos a título de impostos; **Que nunca foi prestado qualquer tipo de serviço em razão desses pagamentos;**

Com efeito, a comparação entre datas e valores das transações bancárias entre empresas do grupo FW e a **SURVEY**, bem como desta última para a **ARARAS**, confirma as declarações de Alberto Silveira Conde, demonstrando que parte dos valores recebidos da FW eram repassados praticamente no mesmo dia, ou no dia seguinte, para a **ARARAS EMPREENDIMENTOS**, conforme tabela a seguir:

Transferências FW → SURVEY		Transferências SURVEY → ARARAS	
DATA	VALOR	DATA	VALOR
		25/10/2011	R\$ 28.155,00
21/11/2011	R\$ 122.221,00	22/11/2011	R\$ 28.155,00
14/12/2011	R\$ 177.777,78	14/12/2011	R\$ 28.155,00
		14/12/2011	R\$ 28.155,00
30/01/2012	R\$ 122.223,00	30/01/2012	R\$ 28.155,00
		30/01/2012	R\$ 28.155,00
		14/02/2012	R\$ 56.310,00
15/03/2012	R\$ 233.333,00	15/03/2012	R\$ 56.310,00
19/04/2012	R\$ 122.222,00	19/04/2012	R\$ 56.310,00
13/06/2012	R\$ 33.333,00	14/06/2012	R\$ 28.155,00
19/06/2012	R\$ 144.444,44	20/06/2012	R\$ 28.155,00
30/07/2012	R\$ 66.700,00	30/07/2012	R\$ 56.310,00
08/08/2012	R\$ 111.200,00	29/08/2012	R\$ 28.155,00
		03/09/2012	R\$ 28.155,00
17/10/2012	R\$ 173.714,29	18/10/2012	R\$ 28.155,00
		18/10/2012	R\$ 28.155,00
29/11/2012	R\$ 68.723,00	30/11/2012	R\$ 56.310,00
18/12/2012	R\$ 149.334,95	18/12/2012	R\$ 28.155,00
21/01/2013	R\$ 68.723,00	22/01/2013	R\$ 56.310,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

05/02/2013	R\$ 114.540,63		
28/02/2013	R\$ 72.300,00	05/03/2013	R\$ 56.310,00
03/04/2013	R\$ 68.685,00	04/04/2013	R\$ 56.310,00
25/04/2013	R\$ 114.540,63		
15/05/2013	R\$ 56.126,00	15/05/2013	R\$ 50.310,00
15/05/2013	R\$ 127.138,50	29/05/2013	R\$ 6.000,00
24/06/2013	R\$ 68.724,38	25/06/2013	R\$ 56.310,00
25/06/2013	R\$ 114.540,63		
23/07/2013	R\$ 69.511,50	24/07/2013	R\$ 56.310,00
27/08/2013	R\$ 47.804,40	28/08/2013	R\$ 28.155,00
27/08/2013	R\$ 23.902,20	30/08/2013	R\$ 28.155,00
05/09/2013	R\$ 118.157,11		
01/10/2013	R\$ 70.893,67	02/10/2013	R\$ 56.310,00
23/10/2013	R\$ 118.157,71		
31/10/2013	R\$ 70.531,97	31/10/2013	R\$ 56.310,00
18/11/2013	R\$ 71.494,62	18/11/2013	R\$ 56.310,00
12/12/2013	R\$ 36.887,20	13/12/13	R\$ 56.310,00
12/12/2013	R\$ 41.454,00		
TOTAL	R\$ 2.999.339,61	TOTAL	R\$ 1.266.975,00

Verifica-se que a empresa de **SUSANA CABRAL** recebeu quase 50% dos valores transferidos pelas empresas do grupo FW à **SURVEY** no período analisado, sendo certo que existem indícios de que as transferências feitas à empresa **SURVEY** eram também repassadas para empresas vinculadas a outros investigados e denunciados, fatos que não são objeto da presente medida cautelar.

4 – DOS INDÍCIOS DE PAGAMENTOS DE PROPINA PELA EMPREITEIRA FW ENGENHARIA EM FAVOR DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em diligências de busca e apreensão autorizadas durante a Operação Calicute, foram apreendidas diversas anotações que apontam para o pagamento de propina pela empreiteira FW ENGENHARIA em benefício da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.

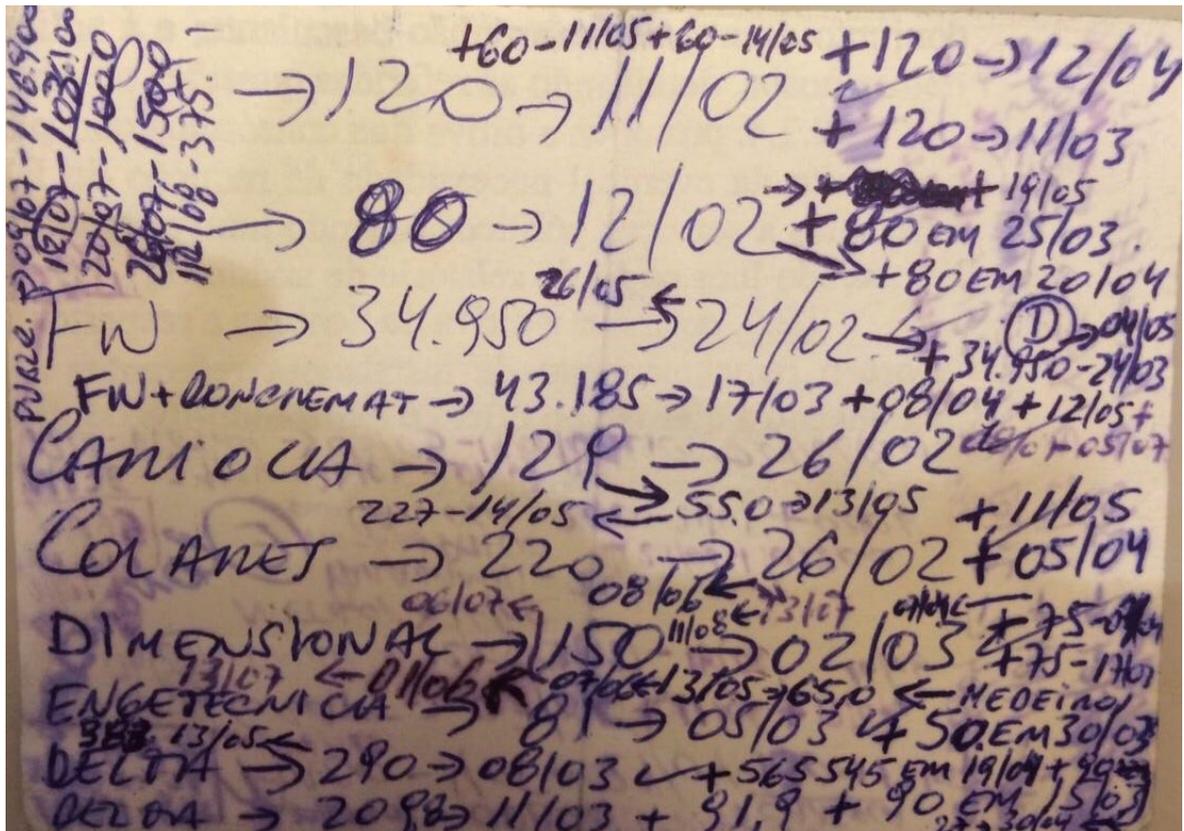


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Na residência de **WAGNER JORDÃO GARCIA** foi encontrado o seguinte bilhete, com espécie de contabilidade informal a respeito de valores possivelmente recebidos da empresa FW, do consórcio FW e CONCREMAT, além de diversas outras empreiteiras investigadas:



Handwritten notes on a piece of paper, likely a receipt or ledger, detailing financial transactions. The notes are written in blue ink and include various numbers, dates, and company names. A blue arrow points to the entry for 'FW'.

Vertical text on the left side: PIRE. P09107-146900, 12107-1022100, 20107-1000, 26107-1500, 112106-375.

Main entries:

- +60-11/05 + 60-14/05 + 120 → 12/04
- 120 → 11/02 + 120 → 11/03
- 80 → 12/02 + 80 em 25/03.
- 34.950 → 24/02 + 80 em 20/04
- FW → 34.950 → 24/02 + 34.950-24/03
- FW + CONCREMAT → 43.185 → 17/03 + 08/04 + 12/05 +
- CAMOUCA → 129 → 26/02
- COLANET → 220 → 26/02 + 05/04
- DIMENSIONAL → 150 → 02/03 + 75-08/04
- ENGETECNICA → 81 → 05/03 + 50 em 30/03
- DELTA → 290 → 08/03 + 565545 em 19/04 + 90 em 15/04
- DELTA → 2088 → 11/03 + 91,9 + 90 em 15/04

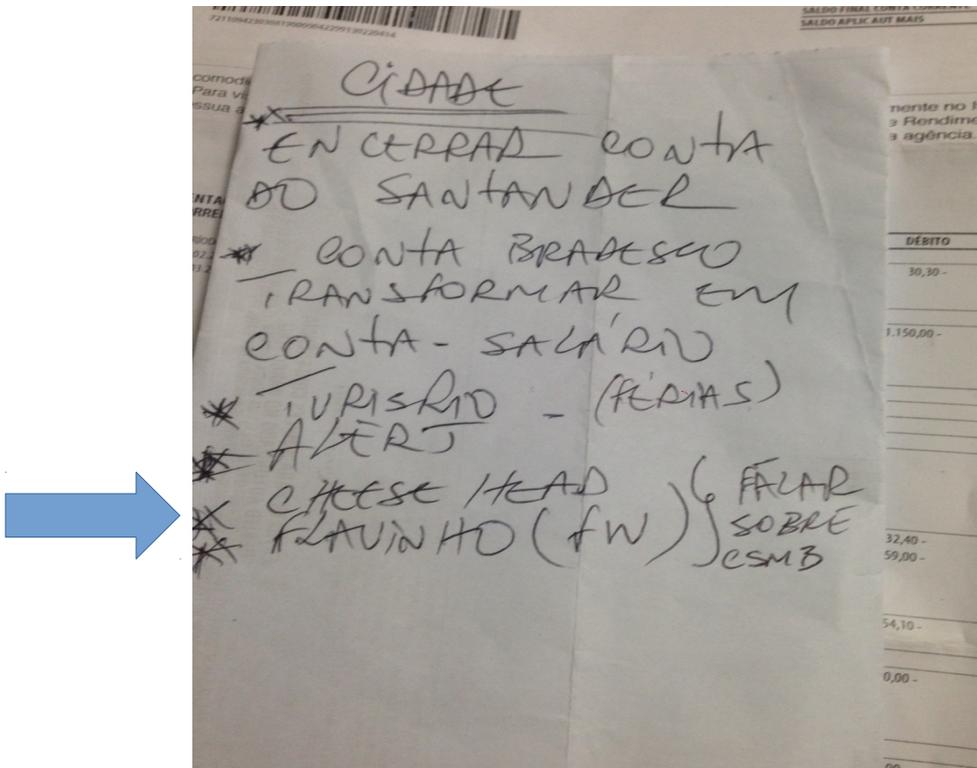
Acrescente-se que nos e-mails de **LUIZ CARLOS BEZERRA**, também foi encontrada menção à FW, inclusive com a utilização de apelido “Flavinho”, que denota relação de proximidade com o dono da empreiteira **FLAVIO MATOS DE WERNECK**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Também chama a atenção o fato de que na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, principal operador financeiro da organização criminosa e pessoa de confiança de **SÉRGIO CABRAL**, foi encontrado o contato de **NÁDIA**, como pertencente à empresa FW:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como já relatado nas denúncias ajuizadas por essa Força Tarefa, ao assumir o governo do Estado do Rio de Janeiro, em 2007, **SÉRGIO CABRAL** instituiu esquema de cartelização de empresas e favorecimento em licitações, mediante pagamento de propina de cerca de 5% em todas as grandes obras públicas de construção civil contratadas junto ao ente público, quase sempre custeadas ou financiadas com recursos federais.

Nessa linha, existem robustas evidências de que o pagamento de propina no valor de 5% do contrato também ocorreu no âmbito das contratações da empreiteira **FW ENGENHARIA** pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A título de exemplificação, pode-se citar o contrato nº 015/2013, firmado em 05/02/2013, entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Obras e a empresa **FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de **R\$35.071.315,55**, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo e a execução de obras complementares de urbanização no Complexo de Manguinhos – RJ (comunidade beneficiada pelo PAC FAVELAS), conforme extrato publicado no DOERJ do dia 06/02/2013, Parte I, página 24:

IDENTIFICAÇÃO: CONTRATO Nº 015/2013, firmado em 05/02/2013.
PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Obras e a EMPRESA **FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.
OBJETO: Elaboração de projeto executivo e a execução de obras complementares de urbanização no Complexo de Manguinhos - RJ.
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93 - Processo Administrativo nº E-17/000.554/2012.
VALOR: R\$ 35.071.315,55 (trinta e cinco milhões, setenta e um mil trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos)
PRAZO: 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.

Id: 1445581

A contratação foi financiada por recursos da União, relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 1), de acordo com informações disponíveis em diversas fontes abertas¹.

¹ <http://www.emop.rj.gov.br/trabalho-tecnico-social/pac-1/>;
<http://fwengenharia.com.br/2016/07/11/urbanizacaomanguinhos/>; http://www.portal.aeerj.com.br/pop_up.asp?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O conjunto de todas essas evidências aponta para a ocorrência dos crimes antecedentes de corrupção e que os pagamentos feitos pela empresa **SURVEY** à **ARARAS EMPREENDIMENTOS** consistiram em operações de lavagem de dinheiro, com a finalidade de ocultar a origem ilícita dos recursos transferidos a **SUSANA CABRAL**.

5 – DOS INDÍCIOS DE RECENTE MOVIMENTAÇÃO DE OBRAS DE ARTE

Em diligência recentemente realizada pela Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG, foram colhidas informações a respeito de movimentação de grande quantidade de obras de arte no imóvel pertencente a **SUSANA NEVES CABRAL (doc. em anexo)**.

Conforme relatado por informantes que solicitaram sigilo de suas qualificações, por volta de janeiro e fevereiro de 2017, teriam sido entregues e pendurados diversos quadros no imóvel localizado na Praça Professor José Batista, nº 32, Centro, São João Del Rei/MG. Um dos informantes relatou ter avistado o descarregamento de um “container de quadros” na referida casa, enquanto outro narrou ter visto um quadro grande sendo pendurado em parede do imóvel e ouvido intenso barulho de furadeiras ao longo de vários dias, a indicar a instalação de diversos quadros.

Além disso, um dos informantes observou que, nos dias que se seguiram, foram paulatinamente descartados no lixo diversas caixas de papelão, plásticos bolha e embalagens, situação que perdurou até o momento da diligência (abril/2017), conforme foto do anexo III.

Vale frisar que o referido endereço não foi alvo de mandado de busca e apreensão na operação ocorrida em janeiro deste ano, uma vez que o imóvel

[seuCod=48354&pagina=noticias&menu=179&menunome=Not%Edcias&menusecao=;](#)
<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1036918;>
<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=1012708>, consulta em 10/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

somente se tornou conhecido a partir da análise dos dados de afastamento de sigilo fiscal da empresa **ARARAS EMPREENDIMENTOS**, em nome da qual foi adquirido.

Consta, outrossim, que nas buscas realizadas em 26/01/2017, no endereço residencial de **SUSANA CABRAL** (Av. [REDACTED], [REDACTED], Lagoa, Rio de Janeiro/RJ), não foram apreendidas obras de arte, consoante auto de apreensão em anexo.

Assim, a intensa movimentação de quadros e possivelmente de outros objetos de valor na casa pertencente a **SUSANA NEVES CABRAL**, em momentos posteriores à deflagração da Operação Calicute, indica que o local pode estar sendo utilizado como depósito de obras de arte adquiridas com recursos ilícitos, circunstância que somente pode ser esclarecida mediante ordem judicial para busca e apreensão no local.

Cumpra acrescentar que a análise dos dados obtidos através da quebra telemática também revelou que **SUSANA CABRAL** possui imóvel em Araras/RJ, que utiliza como casa de campo, o que foi confirmado por informação remetida pelo Cartório do 11º Serviço Notarial e Registral de Petrópolis/RJ (**doc. em anexo**).

A título de ilustração, cabe colacionar o seguinte e-mail, que tratou da entrega de mudança de **SUSANA CABRAL** para o referido imóvel:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assunto: Res: Re: SUSANA NEVES CABRAL = 0480.6607 ENTREGA 15/12/11 ARARAS = ORÇAMENTO N°5714/11 - GRANERO
De: [REDACTED]@globo.com
Data: 13/12/2011 15:10
Para: "Franquia Rio de Janeiro / RIO Silvana Medeiros" <silvanamedeiros@granero.com.br>

Esta confirmado.
Enviado pelo meu aparelho BlackBerry® da Vivo

From: "Franquia Rio de Janeiro / RIO Silvana Medeiros" <[REDACTED]@granero.com.br>
Date: Tue, 13 Dec 2011 14:42:28 -0200
To: Susana Cabral <[REDACTED]@globo.com>
Subject: Re: SUSANA NEVES CABRAL = 0480.6607 ENTREGA 15/12/11 ARARAS = ORÇAMENTO N°5714/11 - GRANERO

Confirmando endereço de entrega:
Estr.do Mata Cavalo, [REDACTED] Araras/Petropolis/RJ
Condominio Vale das Cascatas

Sds.,
Silvana Medeiros

=====
Em 13 de dezembro de 2011 13:44, Franquia Rio de Janeiro / RIO Silvana Medeiros <[REDACTED]@granero.com.br> escreveu:

Sra. Susana,
Recebemos termo e comprovante de depósito....enviaremos recibo no dia da entrega da mudança, dia 15/12/11..

Feliz Natal e Próspero Ano Novo!

Sds.,
Silvana Medeiros
vend. Maria do Socorro

Considerando todo o contexto descrito acima, bem com o fato de que **SÉRGIO CABRAL**, seu ex-marido e pai de três filhos em comum, está preso preventivamente desde 17/11/2016, é possível que **SUSANA CABRAL** venha utilizando seus imóveis para ocultar bens e provas relacionadas aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a justificar a medida de busca e apreensão também nesse novo endereço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

6 – DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

O material probatório que dá suporte à presente medida cautelar é amplo e provém de fontes totalmente independentes, obtidas com ordem judicial, a saber:

1. Dados de movimentação bancária e informações fiscais da empresa **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA**;
2. Dados de movimentação bancária e informações fiscais da empresa **ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e de **SUSANA NEVES CABRAL**;
3. Anotações encontradas na residência de **WAGNER JORDÃO GARCIA**;
4. Anotações encontradas no e-mail de **LUIZ CARLOS BEZERRA**;
5. Dados encontrados no e-mail de **SUSANA NEVES CABRAL**;
6. Dados obtidos na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**;
7. Depoimento de Alberto Silveira Conde, contador das empresas SURVEY e FW;
8. Relatório de informações produzido pela Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG.

Como sabido, a organização criminosa que se instalou no Estado do Rio de Janeiro durante os mandatos do ex-Governador **SÉRGIO CABRAL**, movimentou centenas de milhões de reais decorrentes de propina, utilizando-se de sofisticados métodos de lavagem de dinheiro, com complexidade e extensão que ainda não permitiram a total identificação dos crimes cometidos e dos agentes envolvidos, nem a apreensão da totalidade dos proveitos das condutas ilícitas.

Para o prosseguimento das investigações, **tornam-se necessárias e plenamente justificáveis ao caso concreto** as medidas cautelares de busca e apreensão em relação aos endereços abaixo indicados porquanto os direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio não se fazem absolutos, devendo ceder frente ao interesse público aqui consubstanciado na investigação de crimes.

Sobre a **imprescindibilidade** das medidas ao caso, trata-se de investigação sobre crimes praticados com elevado grau de sofisticação e ocultação, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

que demonstra serem estritamente necessárias para sua plena elucidação. Ademais, tais medidas serão implementadas em complemento às demais diligências já realizadas e outras a serem solicitadas a esse Juízo.

Por tais razões, para aprofundamento da investigação dos crimes de lavagem de ativos e organização criminosa em apuração, é mister seja determinada medida cautelar de busca e apreensão em face da representada com o fim de corroborar elementos de prova já angariados.

Nessa toada, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, a **expedição de mandado de busca e apreensão criminal** com a finalidade de apreender quaisquer objetos, documentos, mídias e outras provas relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente mas não limitado a:

a) obras de arte, joias, relógios, pedras preciosas e outros bens de expressivo valor econômico;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

c) HD’s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

d) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e

e) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Especificamente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer **a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão para CADA LOCAL a seguir relacionado** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

momento da busca em um local não frustrar o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da colheita de provas:

SUSANA NEVES CABRAL (CPF nº [REDACTED]):

- Praça Francisco Neves, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] Centro, São João Del Rei – MG;
- Estrada do Mata Cavallo, [REDACTED] Araras/Petrópolis – RJ – Condomínio Vale das Cascatas;

7 – DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES

Os fatos acima narrados indicam o cometimento de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, além de possíveis manobras para a ocultação patrimonial, a fim de tornar inefetiva a atuação dos órgãos de persecução penal.

Assim, mostra-se necessária e urgente a decretação de ordem judicial para determinar o bloqueio dos ativos em nome da representada e pessoas jurídicas vinculadas, nos termos do quadro informativo abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	Valor a ser Bloqueado
SUSANA NEVES CABRAL	[REDACTED]	R\$ 1.266.975,00
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – EPP	28.986.404/0001-15	R\$ 1.266.975,00

Desta forma, considerando os valores individualizados acima expostos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seja determinado, em concomitância com a busca e apreensão pleiteada, o **bloqueio cautelar de quaisquer ativos mantidos em instituições financeiras pelas representadas.**

O pedido tem fundamento legal no disposto nos art. 125 (sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração) e 132 (sequestro de bens móveis) do CPP, no disposto no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 3.240/41 (sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública) e no disposto no art. 4º, §1º da Lei 9.613/1998 (medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes), considerando a descrição feita ao longo desta peça sobre diversos crimes, sobretudo de corrupção e lavagem de dinheiro, supostamente praticados pelos representados.

Na oportunidade, o MPF requer, ainda, em relação aos investigados, desde já, inclusive para além dos limites referidos acima, o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Requer, ainda, a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves, respectivamente, em nome de todos os envolvidos.

Nesses termos, com a finalidade de se alcançar uma maior efetividade no cumprimento e execução da ordem de arresto e indisponibilidade de bens, requer que se proceda a inclusão da ordem de indisponibilidade de todos os bens dos representados, a partir do CPF, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, alcançando-se com esta medida uma amplitude maior na busca e localização de bens dos requeridos.²

8 – OUTROS REQUERIMENTOS

Por fim, requer o MPF:

a) seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF;

² Com relação a esta última providência, cabe ressaltar que ela é resultante de esforço conjunto entre o CNJ e representantes de entidades cartorárias que viabilizaram a criação da referida Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a partir do Termo de Cooperação Técnica n. 084/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB).

A CNIB foi instituída e regulamentada pelo Provimento CNJ n. 39/2014, de 25/07/2014 e funciona no portal publicado sob o domínio <http://indisponibilidade.org.br>, desenvolvido, mantido e operado pela ARISP, com a cooperação do IRIB, sob o acompanhamento e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais da Justiça, no âmbito de suas competências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

b) seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento.

Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

c) Por derradeiro, protesta no sentido de que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo complementares – para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados na presente peça.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador-Regional da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador-Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Procurador da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 28/04/2017 10:35:20

Signatário(a): **MARISA VAROTTO FERRARI**

Código de Autenticação: 6ABF13079A0E7B1E206E0F377D302F91

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>